

Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2017.

OF/GAP-PMI/N°. 340/2017

Ao Exmº. Sr. FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES CEP: 29.330.000 Itapemirim-ES

Sr. Presidente.

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar os motivos do veto integral do projeto de lei, aqui sob análise sancionatória, que dispõe sobre a "Instituição do Dia Municipal da Cultura Country, no Município de Itapemirim.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DO VETO

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis.

comunico à Vossas Excelências que, nos termos do §1º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei que "Institui o Dia Municipal da Cultura Country, no Município de Itapemirim", por deter vício de inconstitucionalidade, conforme razões a seguir dispostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 5 de outubro de 1989, em seu artigo 63, VI, estabelece que:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ad argumentandum tantum, pelo princípio da simetria, tem-se que a Constituição Estadual ao estabelecer a sobredita regra para o Chefe do Poder Executivo no âmbito do Governo do Estado, também reserva aos chefes do Poder Executivo dos Municípios a mesma prerrogativa dentro de seus respectivos âmbitos municipais.

Ocorre que, o gerenciamento das atribuições das Secretarias municipais, a organização administrativa das ações e eventos, bem como, da prestação de serviços públicos, especialmente os atos que importem no aumento despesas (como as que se refere a lei ora *in análise*) são de competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e a oportunidade da administração pública em cada caso. Assim sendo, por inserir vício de iniciativa, a lei é inconstitucional por ofender dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo, além da Constituição Federal, como se verá.

Desta forma, o projeto de lei ora vetado estabelece em seus artigos 3º, 5º e 7º obrigatoriedade da promoção de diversas atividades, inclusive, a responsabilidade de realização do evento, o que infringe gravemente o dispositivo constitucional supracitado.



Gabinete do Prefeito

Além disto, a cártula constitucional estadual assevera em seu artigo 150, Il que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as normas que versam sobre o orçamento, as quais são as responsáveis por estabelecer todas as regras relativas às despesas de toda a Administração Pública Municipal. Ao arrepio desta determinação, o projeto de lei objeto das presentes razões de veto queda estar viciado ainda ao criar despesas para o Poder Executivo municipal, ao pretender estabelecer em seu artigo 2º que "as despesas correrão por conta do saldo existente no orçamento proveniente dos Royalties de Petróleo".

Frise-se que o entendimento que carreia estas razões encontra vasto baldrame jurisprudencial, pois que leis de iniciativa do Poder Legislativo que gerem despesa ou obrigações para o Poder Executivo ferem o princípio da separação dos poderes. Vejam-se alguns exemplos:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

(TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2005).

CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DIREITO INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES VÍCIO DE INICIATIVA **EXISTÊNCIA** -INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "[d]ispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perimetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto. mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente





Gabinete do Prefeito

os serviços públicos -Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que,ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo. com prejuízo do serviço ià desenvolvido, o que, também,provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercfos. E.se tal não for possível, terá de criar cargos novos^e provê4os por concurso público, o que, como se sabe.^gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - VjpfSc&o dos arts. 5o, 25, 47, II e XIV, e 144 da Crínstituiçã^Estâdual -Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 2198057220118260000 SP 0219805-72.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2012)

Conforme visto, o presente projeto de lei, com sua sanção, infligirá além da Constituição Estadual, a própria Constituição Federal de 1988, que é a fonte de onde emerge o princípio da separação dos poderes, especialmente em seu artigo 2°.

Portanto, conforme as inconstitucionalidades encrustadas no presente autógrafo, não resta alternativa senão vetar totalmente o projeto em causa, motivo quais submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Vereadores.

Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2017

Thiago Peçanha Lopes
Prefeito de Itapemirim



Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar Itapemirim-ES CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108 E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº ____ /2017 Autor do Projeto: Vereador Rogério da Silva Rocha

> INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CULTURA COUNTRY", NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Dia Municipal da Cultura Country", no município de Itapemirim, a ser comemorado anualmente no terceiro domingo do mês de agosto.

Parágrafo Único – A Lei de que trata o "caput" deste artigo, a partir da publicação desta lei, integrará o calendário de Eventos do Município de Itapemirim.

- **Art. 2º.** As despesas correrão por conta do saldo existente no orçamento proveniente dos Royalties de Petróleo.
- Art. 3º. No "Dia Municipal da Cultura Country", as entidades representativas do segmento e a Administração Municipal promoverão, em parceria, eventos públicos voltados aos munícipes adeptos e simpatizantes das cavalgadas e Encontro de Comitivas, respeitando obrigatoriamente as características da Cultura Country, vedada a incorporação de atividades estranhas à cultura.

Art. 4º. O local onde será realizado os eventos deverão ser de livre acesso ao público em geral sendo permitido somente a arrecadação de donativos para campanhas beneficentes como agasalhos e alimentos.



COLO

Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar Itapemirim-ES CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108 E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Art. 5°. O local do evento será determinado pela Secretaria de Turismo, à qual caberá criar juntamente com as comunidades, uma rotatividade que contemple a cada ano uma comunidade, desde que, a mesma ofereça interesse e local adequado para que tal evento seja promovido com segurança. Cabendo à secretaria aprovar ou não o local disponibilizado pela comunidade.

Parágrafo Primeiro - É obrigatório apresentar o projeto do evento via ofício à Secretaria Municipal de Turismo com antecedência de 90 (noventa) dias para apreciação e aprovação.

Parágrafo segundo – no caso de dois ou mais projetos apresentados para o mesmo evento a Secretaria optará pelo que tiver melhores condições técnicas de realização, podendo incorporar os projetos.

Art. 6°. O local deverá ser previamente aprovado quanto às medidas de segurança necessárias, exigidas por legislação vigente, para recebimento do público.

Art. 7º. A Secretaria de Turismo realizará o evento com apoio das entidades, podendo explorar comercialmente os espaços destinados a ambulantes, desde que respeitadas as obrigações tributarias e sanitárias vigentes no município.

Parágrafo único – É vedada a exploração comercial com exclusividade nos eventos, salvo quando exercido em caráter beneficente, e por entidade sem fins lucrativos.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 12 de setembro de 2017.

Fabio dos Santos Pereira Presidente da C.M.I. PM/ PROTOCOLO FIS O

